

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

DATA: 28/08/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 131/20

APROVADO EM 07/05/20

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA/ CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – CRB - 9ª REGIÃO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação do Conselho Regional de Biblioteconomia de verificação da falta de biblioteca no Curitiba Cursos Técnicos Ltda.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

*EMENTA: Solicitação de verificação da falta de biblioteca. Comissão de Verificação Especial. Informações sobre a biblioteca.*

## **I – RELATÓRIO**

O NRE de Curitiba encaminhou este expediente pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região, de Curitiba, questiona a falta de biblioteca no Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Curitiba Sete de Setembro, situado na Av. Sete de Setembro, nº 3.293, bairro Rebouças, em Curitiba.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Ofício CRB-9 nº 154/2019, de 28/03/19, ao NRE de Curitiba, fls. 02 e 03.
- Despacho do NRE de Curitiba ao Departamento de Educação Profissional - DEP/Seed, fls.04 a 06.
- Despacho do DEP/Seed, para a Assessoria Jurídica/Seed, fl. 07.
- Despacho da Assessoria Técnico-Jurídica/Seed, para o CEE/PR, fl. 08.
- Informação nº 24/2019 – AJ/CEE/PR, fls. 09 a 12.
- Diligência CEE/PR, de 15/08/19, fls. 14 e 15.
- Ordem de Serviço nº 002/19, de 26/09/19 – DPGE/Seed;
- Relatório da Comissão de Verificação Especial, fls. 19 a 24.
- Despacho Seed/CEE, fl. 25.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

## II- MÉRITO

Trata-se de expediente encaminhado pelo NRE de Curitiba, pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região – CRB-9 informa e questiona, que o Curitiba Cursos Técnicos Ltda., mantenedor do Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Curitiba Sete de Setembro de Curitiba, não conta com biblioteca para atendimento dos seus alunos.

O Curitiba Cursos Técnicos Ltda., é mantenedor do Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Curitiba, credenciado para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 1303/15, de 01/06/15, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 182/15, de 21/05/15, pelo prazo de 10 anos, de 02/06/15 a 02/06/25.

A instituição de ensino oferta os seguintes cursos técnicos:

- Técnico em Administração, renovação do reconhecimento com validade de 02/02/17 a 02/02/22;
- Técnico em Edificações, reconhecimento com validade de 10/08/17 a 10/08/22;
- Técnico em Eletrotécnica, reconhecimento com validade de 10/08/17 a 10/08/22;
- Técnico em Enfermagem, reconhecimento com validade de 10/05/18 a 10/05/23;
- Técnico em Logística, reconhecimento com validade de 10/08/17 a 10/08/22;
- Técnico em Segurança do Trabalho, reconhecimento com validade de 10/08/17 a 10/08/22;
- Técnico em Radiologia, autorizado o funcionamento de 13/04/18 a 13/04/20.

O Presidente do CRB-9, pelo Ofício nº 154/2019, às folhas 02 e 03, informa que:

1. Em 25 de setembro de 2017 encaminhamos ao então Chefe deste Núcleo, o Ofício CRB-9 nº 052/17 CF, relatando o caso do Curitiba Cursos Técnicos Ltda., que em síntese alegava:

Curitiba Cursos Técnicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 211.395.09/0001-90, com sede na Avenida Sete de Setembro, 3.293, bairro Rebouças, em Curitiba, PR, CEP 80.230-010, através de defesa tempestiva apresentada em resposta ao Auto de Infração nº 119, série A, alega que “não possui biblioteca para empréstimo de livros com vários títulos, mas tão somente uma sala de estudos com computadores e um número reduzido de

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

livros para auxiliar professores e alunos caso queiram consultar no local”, “a notificada em momento algum faz empréstimos de livros, pois somente são utilizados para consulta local durante as aulas ministradas, **possuindo apenas o número mínimo de títulos por exigência da Secretaria de Educação do Paraná**”.

**[...] Como a instituição não conta com biblioteca e com grande número de títulos para consulta, os alunos são indicados a consultar bibliotecas públicas, de outras instituições e até mesmo livros digitais[...]**

2. Conforme esclarecemos à época, o Plano Estadual de Educação do Paraná estabelece que, na ocasião *in loco* para a constatação das condições de funcionamento, a Instituição de Ensino deverá disponibilizar a Comissão de Verificação todas as informações por ela solicitada na Deliberação nº 03/2013, art. 38, que estabelece o seguinte nos itens V e VI:

V – descrição das instalações físicas, **biblioteca**, laboratório, equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da Educação Básica a ser implantada;

**VI – relação de acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento dos objetivos expressos nos planos dos cursos pretendidos.**

3. Por fim, solicitamos a este Núcleo Regional que procedesse à verificação dessa irregularidade, questionando a falta de biblioteca na instituição.

4. Até o momento não obtivemos qualquer retorno acerca do caso e vimos solicitar a Vossa Senhoria que informe-nos, no prazo de 5 (cinco) dias, que medidas foram tomadas por este Núcleo e que informe, ainda:

- a) quais cursos Curitiba Cursos Técnicos Ltda. está autorizada a ofertar;
- b) qual a quantidade de alunos pode ser atendida pela instituição, por curso.

Assim sendo, a Coordenação do Setor de Educação e Trabalho/NRE de Curitiba, pelo Despacho, às folhas 04 a 06, em 03/05/19, encaminhou ao Departamento de Educação Profissional/Seed, as respostas devolutivas aos questionamentos apontados pelo CRB-9, para a apreciação da Seed.

Por sua vez, o Departamento de Educação Profissional/Seed, encaminhou à Assessoria Jurídica/Seed, para orientação, a qual, pelo Despacho à folha 08, assim se pronunciou:

O Departamento de Educação Profissional consulta esta Assessoria Técnico-Jurídica acerca da pertinência do Conselho Regional de Biblioteconomia- 9 valer-se da Deliberação CEE/PR nº 03/13 para solicitar instauração de verificação especial em instituição de ensino, por, em tese, descumprir normas referentes às bibliotecas.

Em razão da competência, submetemos a consulta a esse Egrégio Colegiado, para análise e manifestação.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

O protocolado foi então encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, que pela Informação nº 24/2019, (fls. 09 a 12) manifestou-se nos seguintes termos:

Senhora Presidente

Neste expediente de 03/05/2019, o Núcleo Regional de Educação (NRE) de Curitiba encaminha o Ofício n.º 154/2019, pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) 9.ª Região relata que pelo ofício n.º 052/2017 informou, sobre o Auto de infração n.º 119, Série A, que o “Curitiba Cursos Técnicos Ltda”, em sua defesa, arguiu que não possui biblioteca para empréstimo de livros com vários títulos, mas tão somente uma sala de estudos com computadores e um número reduzido de livros para auxiliar professores e alunos caso queiram consultar no local. (...) a notificada em momento algum faz empréstimos de livros, pois somente são utilizados para consulta local durante as aulas ministradas, possuindo apenas o número mínimo de títulos por exigência da Secretaria de Educação do Paraná.

**(...) Como a instituição não conta com biblioteca e com grande número de títulos para consulta, os alunos são indicados a consultar bibliotecas públicas, de outras instituições e até mesmos livros digitais(...).** [Sic]

Ao fim, com fundamento no art. 38, incisos V e VI, da Deliberação n.º 03/2013 — CEE/PR, solicita ao NRE de Curitiba “que procedesse a verificação dessa irregularidade, questionando a falta de biblioteca na instituição”.

O CRB 9.ª Região, por não ter obter “qualquer retorno acerca do caso”, solicita que o NRE de Curitiba Informe, no prazo de 5 (cinco) dias, que medidas foram tomadas por este Núcleo e que informe, ainda:

- a) quais cursos Curitiba Cursos Técnicos Ltda. está autorizada a ofertar;
- b) qual a quantidade de alunos pode ser atendida pela instituição, por curso;

O NRE de Curitiba, às fls. 04 a 06, relata pelo despacho de 03/05/2019, que sobre a matéria posta pelo CRB 9.ª Região, o Setor de Educação Profissional daquele órgão manifestou-se conforme segue:

Informamos que, consta nos protocolados a informação pela instituição da existência da biblioteca física, bem como do acervo bibliográfico, sendo estas informações comprovadas através de verificação *in loco* em data registrada no relatório circunstanciado que acompanhou os mesmos processos que em seguida foram encaminhados à SEED e posteriormente ao CEE/PR.

Informamos que para a solicitação dos Atos regulatórios em questão, a instituição apresentou todas as informações necessárias à obtenção dos mesmos, considerando o protocolado físico, além das condições observadas pela comissão de verificação *in loco* à época, conforme registro das suas ofertas na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE.

Informamos que este NRE procede às verificações de irregularidades, em conformidade com Delib. n.º 03/13 – CEE/PR conforme as determinações da SEED e/ou do CEE/PR.

Ao CRB 9.ª Região, enquanto órgão fiscalizador é dotado de autonomia para a coleta de informações solicitadas no item 4.

Seção II – Dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia

Art. 19 – Os CRB são autarquias federais de natureza especial, dotadas de personalidade jurídica de direito público, que gozam de autonomia

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

administrativa, patrimonial e financeira e têm por finalidades a fiscalização do exercício de profissão de Bibliotecário em todo o território brasileiro, conforme lhes determina a legislação vigente, contribuindo para o desenvolvimento biblioteconômico nas áreas de suas jurisdições.

Pelo despacho de 14/05/2019, fl. 7, o Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte — SEED encaminhou este expediente à Assessoria Jurídica daquela Pasta “para orientação quanto ao uso da Deliberação n.º 03/2013 — CEE/PR pelo CRB 9.ª Região para solicitar instauração de verificação especial em instituição de ensino e estipular prazo para recebimento de resposta das medidas tomadas bem como de outras informações”, e solicitou o retorno do expediente “para prosseguimento do feito”.

Contudo, pelo despacho de 23/05/2019, fl. 8, a Assessoria Jurídica da SEED encaminhou este expediente ao Conselho Estadual de Educação do Paraná — CEE/PR, “em razão da competência”.

É o Relatório.

Neste expediente, o Conselho Regional de Biblioteconomia 9.ª Região, com fundamento na Deliberação n.º 03/2013 — CEE/PR encaminhou notícia da falta de biblioteca no “Curitiba Cursos Técnicos Ltda”, o NRE de Curitiba não informou ao CRB 9.ª Região, mas sim ao Departamento de Educação Profissional — DEP/SEED que nos procedimentos regulatórios foi atestada a existência de bibliotecas conforme exigência contida no art. 38 da Deliberação n.º 03/2013 — CEE/PR.

O DEP/SEED questiona a competência do CRB 9.ª Região sobre a matéria e, com fundamento no art. 19 da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Federal de Biblioteconomia, afirma que compete ao CRB 9.ª Região a fiscalização do exercício profissional dos bibliotecários.

Consta no Sistema Estadual de Registro Escolar — SERE que o Curitiba Cursos Técnicos Ltda. é mantenedora da instituição de ensino Centro de Ensino Grau Técnico — Unidade Curitiba.

O Centro de Ensino Grau Técnico — Unidade Curitiba está credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná no período de 02/06/2015 a 02/06/2025 e possui autorização para ofertar o curso da Educação Profissional Técnica de Nível de Radiologia (até 13/04/2020) e o reconhecimento para ofertar os seguintes cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: de Administração (até 02/02/2022), de Enfermagem (até 10/05/2023), Edificações, Eletrônica, Logística, e Segurança do Trabalho (até 10/08/2022).

Não há nos autos documentos que demonstrem os procedimentos fiscalizatórios do CRB 9.ª Região para que seja possível aquilatar se houve invasão de competência sobre matéria, que é sabidamente dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ou se a suposta constatação teria se dado de forma incidental às atribuições próprias e fiscalizatórias do exercício profissional dos bibliotecários.

De qualquer forma, a informação e indagação feita pelo CRB 9.ª Região deve ser respondida pelo NRE de Curitiba, tal como consta dos autos.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

Contudo e sem prejuízo ao que foi informado quanto aos procedimentos adotados pelo NRE de Curitiba na ocasião da solicitação de atos regulatórios do Centro de Ensino Grau Técnico — Unidade Curitiba, e quanto às distintas competências dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino e do CRB 9.<sup>a</sup> Região, antes mesmo de informar ao CRB 9.<sup>a</sup> Região, a denúncia deve ser checada no sentido de assegurar a qualidade da educação ofertada e confirmar o que constava na ocasião da verificação *in loco*.

### Considerações Finais

Considerando a denúncia feita pelo CRB da 9.<sup>a</sup> Região, o disposto no art. 38, inciso V, o disposto no art. 64, inciso IV e Parágrafo único, e no art. 67, todos da Deliberação n.º 03/2013 e o disposto no art. 45, inciso X, da Deliberação n.º 05/2013 — CEE/PR, esta Assessoria Jurídica sugere verificação especial no Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Curitiba para analisar as condições de funcionamento existentes e a oferta dos cursos, sobretudo verificar o funcionamento da biblioteca.

Por tratar-se de matéria que envolve a oferta da Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, sugere-se encaminhamento deste feito à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental — CEE/CEIF e à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio — CEE/CEMEP. É a informação.

Outrossim, nos Pareceres emitidos por este Conselho, na ocasião das autorizações dos cursos, como também, nos reconhecimentos ou nas renovações de reconhecimento dos cursos da referida instituição de ensino, constou nos Relatórios Circunstanciados a informação dada pelas Comissões de Verificação, *in loco*, do NRE de Curitiba, sobre a existência da biblioteca física, conforme podemos exemplificar, no Parecer CEE/CEMEP n.º 43/18, de 12/03/18, que tratou do reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, disponível no site deste Conselho:

#### 1.4 Comissão de Verificação (fl. 255)

(...) **Melhorias efetuadas:** Ampliação da estrutura de recursos humanos em todos os setores, do espaço físico da biblioteca, do acervo bibliográfico.

(...) A **biblioteca** dispõe de acervo bibliográfico que atende plenamente a necessidade do curso. O referido acervo está descrito no volume I e foi devidamente verificado pela comissão e perito.

Desta forma, o processo foi encaminhado em Diligência junto à Seed, em 15/08/19, para constituir Comissão de Verificação Especial, integrada por membros daquela Secretaria, a fim de que fossem prestadas informações sobre a existência e o funcionamento de biblioteca.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

Em atendimento ao solicitado, o Diretor de Planejamento e Gestão Escolar/Seed, pela Ordem de Serviço nº 002/2019, de 26/09/19, constitui Comissão de Verificação Especial, que emitiu Relatório Circunstanciado apresentando as seguintes informações:

(...)

**Biblioteca:** Não possui Biblioteca. Possui uma Sala de Estudos com 12 (doze) computadores com acesso à internet e uma estante de vidro com um acervo composto por **281 (duzentos e oitenta e um)** livros. Possui uma mesa redonda com cadeiras e aparelho de ar condicionado. O espaço é reduzido e não possui janelas.

**Biblioteca – Acervo:** O acervo bibliográfico atende parcialmente a Deliberação 03/2013 – CEE/PR, em seu artigo 38, inciso VI e Ofício Circular nº 28/2010 – DET/SEED, visto que não apresenta, no mínimo 03 (três) títulos para cada disciplina indicada na Matriz Curricular do curso e, no mínimo 03 (três) exemplares de cada título.

Durante a visita à instituição foi verificado o seguinte acervo:

- 67 (sessenta e sete) livros específicos para o Curso Técnico em Enfermagem.
- 57 (cinquenta e sete) livros específicos para o Curso Técnico em Segurança do Trabalho.
- 24 (vinte e quatro) livros específicos para o Curso Técnico em Administração.
- 34 (trinta e quatro) livros específicos para o Curso Técnico em Edificações.
- 61 (sessenta e um) livros específicos para o Curso Técnico em Eletrotécnica.
- 24 (vinte e quatro) livros específicos para o Curso Técnico em Radiologia.
- 14 (quatorze) livros específicos para o Curso Técnico em Logística.

Além do acervo físico a instituição disponibiliza o acesso à Plataforma digital da Pearson, que pode ser utilizada pelos estudantes na Sala de Estudos e em outros espaços, uma vez que o acesso se dá por meio do cadastro da matrícula individual do estudante.

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

Embora a instituição de ensino não tenha espaço específico da biblioteca, de acordo com o relatado pela Comissão de Verificação Especial, conta com sala de estudos, acervo bibliográfico, computadores com acesso a internet. Além disso, disponibiliza aos alunos acesso, à Plataforma Digital da Pearson, para estudos e pesquisas.

Sobre essas e outras condições de funcionamento, cumpre afirmar que o Conselho Estadual de Educação se fundamenta nas informações das Comissões de Verificação instituídas no âmbito dos Núcleos Regionais da Educação, de acordo com a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para emissão de seus pareceres de concessão de todos os atos regulatórios que são submetidos à sua apreciação. E o faz pela constatação das condições físicas, materiais e humanas necessárias para a oferta educacional pretendida e a ser reconhecida nos termos do conjunto de deliberações e demais normas emitidas por este Colegiado. Os atos regulatórios concedidos ao Centro de Ensino Grau Técnico – Unidade Curitiba não fugiu a este regramento.

Quanto à consulta feita pela Assessoria Jurídica da SEED, qual seja, da pertinência do Conselho Regional de Biblioteconomia - Região 9 valer-se da Deliberação CEE/PR nº 03/13 para solicitar instauração de verificação especial em instituição de ensino, reitera-se o já afirmado pela Assessoria Jurídica deste CEE, de que as comissões de verificação previstas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR são instituídas para fins de regulação, avaliação e supervisão do Sistema Estadual de Ensino somente por solicitação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e deste Conselho.

Desta forma, o Conselho Regional de Biblioteconomia, assim como os demais conselhos profissionais, deve valer-se de seus próprios instrumentos de fiscalização do exercício profissional, resguardando a legislação educacional.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, considera-se respondida à consulta formalizada a este Conselho Estadual de Educação nos termos do Mérito deste parecer.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Taís Maria Mendes  
Relatora



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.747.999-7

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de maio de 2020.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP